



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____/____/____

VETO TOTAL
MANTIDO
Vencimento 08/09/13
W. Manfredi
Diretora Legislativa
29/08/13

Processo nº: 63.800

PROJETO DE LEI Nº 11.031

Autór: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.

Arquivado em

[Signature]
Diretor

27/09 / 2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 63800
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.031

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 14/12/2011	Para emitir parecer: <i>[Handwritten signature]</i> Diretor 14/12/11	CJR <i>[Handwritten signature]</i> Parecer CJ n° 1521	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 20/12/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 20/12/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 20/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n° 1702

À CJR (VETO) Diretora Legislativa 04/09/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 04/09/2013	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 10/15/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°

Ofício CPL. 493/13 VOTO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
[Handwritten signature]
Diretora Legislativa
29/08/2013 *[Handwritten initials]*



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/12/2011

PP 18.048/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/DEZ/2011 11:13 00063800

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
20/12/2011

APROVADO

Presidente
06/08/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.031
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.

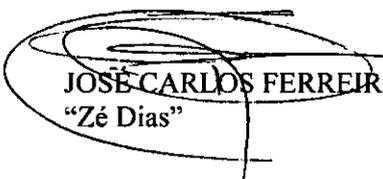
Art. 1º. Ao longo de toda via pública onde esteja instalado radar de fiscalização de velocidade haverá sinalização horizontal informando a velocidade máxima permitida.

Parágrafo único. A utilização da sinalização horizontal não dispensa a sinalização vertical respectiva.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações das orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/12/2011


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"

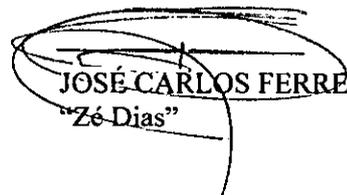


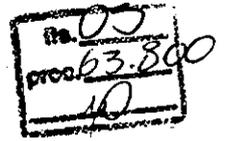
(PL n.º 11.031 - fls. 2)

Justificativa

A fiscalização eletrônica tem como objetivo controlar a velocidade nas vias públicas. Quanto mais informarmos, mais os motoristas irão respeitar. A sinalização horizontal torna-se neste sentido importante instrumento de eficácia da fiscalização na sua finalidade precípua de redução de acidentes e violência nas vias públicas. A medida ora proposta poderá transmitir e orientar os usuários sobre as condições de utilização adequada da via, compreendendo as proibições, restrições e informações que lhes permitam adotar comportamento adequado, de forma a aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego. (vide Resolução n.º 236/07, do CONTRAN).

A falta de sinalização adequada tem transformado os equipamentos de controle eletrônico de velocidade em instrumentos de arrecadação de multas, e não em mecanismos de educação de trânsito. Por isso, o presente projeto tem o propósito de afastar essa fúria punitiva, situando a utilização do equipamento em seu objetivo ideal, que é o caráter pedagógico. Não queremos armadilhas que alimentem a indústria da multa. O CONTRAN determina que os radares devem estar em locais visíveis e não podem ficar camuflados atrás de árvores, pontes ou outras placas de sinalização. É isso que queremos com a presente propositura, para a qual esperamos contar com o apoio e aprovação dos nobres Pares.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé-Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.521**

PROJETO DE LEI Nº 11.031

PROCESSO Nº 63.800

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei, prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE /

I-) Lesão ao Pacto Federativo.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva alçada da União, (leia-se Federal), que detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido a proposta inobserva e viola Pacto Federativo, conforme arts. 1º e 18 caput da Constituição Federal, in verbis.

Art. 18 *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

DA ILEGALIDADE /

Passamos agora, a análise das ilegalidades

I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, inciso IV, c.c. O art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.



(Parecer CJ nº 1.521 ao PL nº 11.031- fls. 02)

O projeto de lei ao dispor que haverá, na via pública, sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade, imiscuiu-se também em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando o inciso IV do art. 46, da Lei Orgânica Municipal. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência, que criam atribuição ao Executivo, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 175.625-0/5, relativa à Lei 6.735/2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade. (julgada procedente v.u. DOE 28/09/2009). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.287, de 09/02/2010-IOM 12/02/2010).

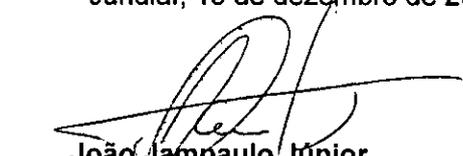
Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Prefeito, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

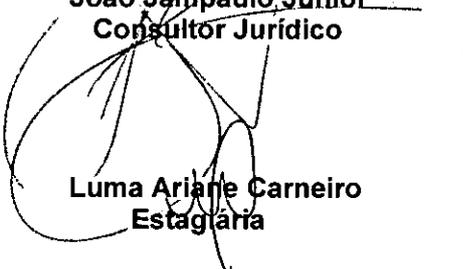
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2011.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Luma Ariane Carneiro
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.800

PROJETO DE LEI Nº 11.031, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.

PARECER Nº 1.702

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo Federal. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.12.2011.

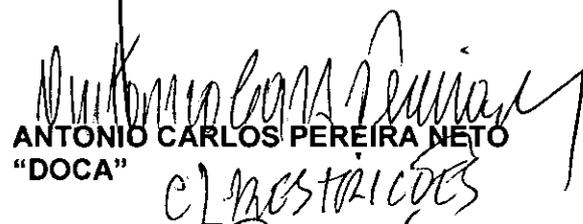
APROVADO
20/12/11

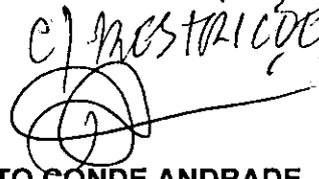

ANA TONELLI
c/ restrições

PAULO SERGIO MARTINS


DR. c/ restrições


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 08
proc. 63800

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00077

Adiamento para a Sessão Ordinária de 18 de junho de 2013, da apreciação do Projeto de Lei n.º 11.031/2011, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
28/05/2013

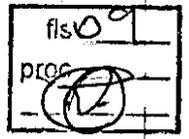
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária de 18 de junho de 2013, da apreciação do Projeto de Lei n.º 11.031/2011, de minha autoria, que prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 28/05/2013

[Handwritten Signature]
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"ZÉ DIAS"

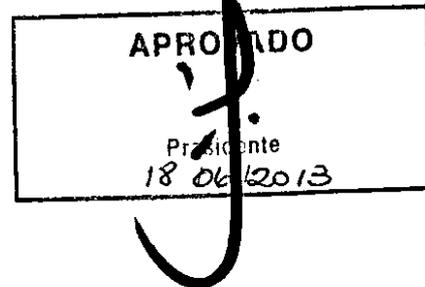


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00093

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/07/2013, do Projeto de Lei n.º 11.031 do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/07/2013, do Projeto de Lei n.º 11.031 do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18/06/2013


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Zé Dias



proc. 63.800

PUBLICAÇÃO (Rubrica)
09/08/13

15.10

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.031

Prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ao longo de toda via pública onde esteja instalado radar de fiscalização de velocidade haverá sinalização horizontal informando a velocidade máxima permitida.

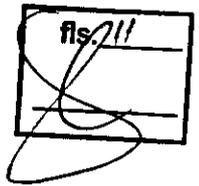
Parágrafo único. A utilização da sinalização horizontal não dispensa a sinalização vertical respectiva.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações das orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de agosto de dois mil e treze (06/08/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.031

PROCESSO Nº. 63.800

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/08/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Ailton

RECEBEDOR: _____

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/09/13

Aluana Fedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 191/2013

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/09/13	

fls. 12

Processo AP 198162/2013 Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/> Presidente 03/09/2013

Jundiaí, 27 de agosto de 2013.

MANTIDO Presidente 24/09/13
--

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.031, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

As ações relativas à instalação de sinalização e fiscalização eletrônica são desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Transportes, em estrita observância as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e em consonância com os termos previstos na Resolução nº 396/2011 do Conselho Nacional de Trânsito.

Nesse sentido cumpre-nos esclarecer que as vias monitoradas se encontram sinalizadas com placas que indicam fiscalização eletrônica, hipótese que não se constitui em exigência da citada Resolução.



Ademais acresça-se que a propositura se imiscui nas ações da Secretaria Municipal de Transportes que busca, por intermédio de seus órgãos técnicos a padronização da sinalização nas vias da cidade e estabelece programas de Educação de Trânsito visando o respeito a velocidade permitida, sendo que a medida ora pretendida poderia ter um efeito reverso redundando em estímulo ao desrespeito nas vias não sinalizadas.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:



“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

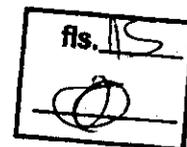
Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheirôs Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 191/2013 – Proc. nº 19.396-2/2013 – PL 11.031 – fls. 4)



de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, aliado às razões de inconveniência administrativa não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 280

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.031

PROCESSO Nº 63.800

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.521 de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.031

PROCESSO Nº 63.800

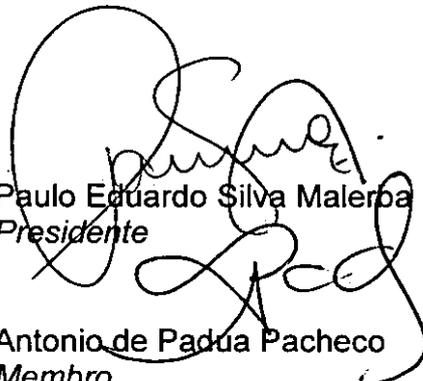
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 259

Trata-se de veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê sinalização horizontal de velocidade máxima permitida nas vias onde estiverem instalados radares de fiscalização de velocidade.

O projeto de lei, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da Casa, não reúne condições de constitucionalidade, conforme parecer nº 280 (fls. 16). Em suma, há vício de iniciativa, por versar sobre matéria privativa do Alcaide.

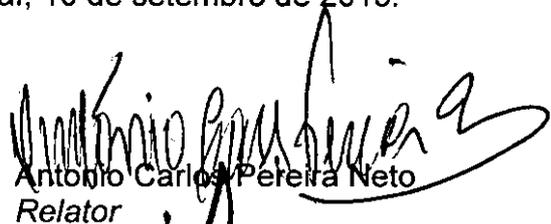
Por conta dos elementos constantes dos autos votamos pela manutenção do veto oposto pelo Alcaide.

Jundiaí, 10 de setembro de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Membro

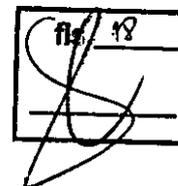

Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Relator


Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

10 109/13



Of. PR/DL 447/2013
proc. 63.800

Em 25 de setembro de 2013.

Exm.º Sr.

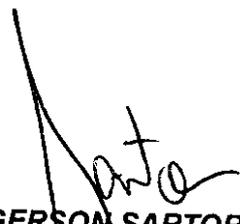
PEDRO BIGARDI

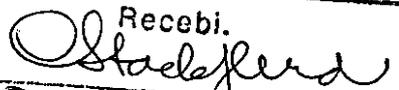
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.031** (objeto do Of. GP.L. n.º 191/2013) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 24 do corrente mês.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980	
Em 26/9/13	

Data	Histórico
14.12.11	Protocolado
14.12.11	A.D.J.
15.12.11	PARERE Nº 1581
20.12.11	Apresentado à mesa
20.12.11	à CJR
20.12.11	Parer CJR 192. Zandi favorável
20.12.11	Apb.
28.05.13	Req. Pen. 77. Dias. adiamento.
19/06/13	Refo. Plm. 93. Dias - adiamento (2AD)
06.08.13	PROJETO APROVADO
07.08.13	Autorato.
29/08/13	OP. Exp. L. 191/13 - recebe Veto TOTAL
30/08/13	A DJ (Veto)
30/08/13	Parer CJ ne 280 (Veto)
03/09/13	Apresentado à mesa veto
04.09.13	à CJR
10.09.13	Parer CJR 259
10.09.13	Apb (VETO)
24.09.13	VETO MANTIDO
25.09.13	OP. PR/DL 447/2013 - começa o Executivo.

Juntadas fls. 02/04 em 14.12.11; fls. 05/06 em 15.12.11; fls. 07 em 20.12.11; fls. 08 em 29.05.13; fls. 09 em 19/06/13; fls. 10/11 em 09.08.13; fls. 12/13 em 30/08/13; fls. 16 em 30/08/2013; fls. 17 em 13.09.13; fls. 48 em 27.09.13

Observações